

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1018432-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A
Requerido: Thais Iamamoto Modesto

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Fls.**100/104: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, com exceção das cláusulas I a V das regras de procedimento (fls. 100/101), para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Friso que a homologação do acordo se dá por sentença, passando a existir titulo executivo judicial, sendo que o procedimento adequado aos casos de descumprimento é a formação de nova fase processual, tal seja o cumprimento de sentença, não cabendo falar em continuidade da ação de busca e apreensão. .

Foi deferida medida constritiva em relação ao veículo na decisão de fl. 90. Proceda a serventia, ao desbloqueio, através do sistema Renajud, caso tenha sido efetuado.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA